ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CREDENCIAMENTO N° 002/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ - SP

Processo nº: 3046/2026
Modalidade: Credenciamento nº 002/2026

A Empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal n° 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, e-mail licitacoes@volus.com,por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital e anexos, especificamente as condições para participação do pleito em tela, deparou-se exigências do Edital, item 1.3.5, contendo as exigências in verbis:

> **1.3.5. Para a assinatura do termo de credenciamento a credenciada deverá prever o credenciamento de estabelecimentos comerciais, conforme exigido abaixo**:
> - Credenciamento de estabelecimentos comerciais conveniados com o serviço de vale alimentação nas seguintes quantidades: mínimo de 10 (dez) estabelecimentos comerciais (supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, hortifrutigranjeiros e etc) conveniados no Município de Ibaté, devendo ter no mínimo de 03 supermercados.
> - No mínimo 5 (cinco) estabelecimentos do tipo hipermercados/atacadistas/atacarejos, de grupos diferentes, credenciados no raio de 100 km da sede da Prefeitura. Os licitantes poderão, respeitando as quantidades determinadas acima, credenciar os estabelecimentos livremente dentre as opções disponíveis.
> - No mínimo 30 (trinta) estabelecimentos (supermercados, mercados, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros e etc) credenciados e ativos no raio de 100km da sede da Prefeitura.

A exigência deve ser após assinatura do contrato, neste caso **restringe a competitividade da licitação**, é desarrazoada, pois tais exigências é desproporcional com a intenção do objeto, direcionam, além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão, acaba por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam, assim privilegiados pelo Poder Público pela preferência que este lhes dá em edital licitatório, restringe o caráter competitivo do certame pois seria mais provável as licitantes mineirenses conseguir tal exuberante quantidade de rede credenciada dentro de todo o estado, no prazo proposto, e fere a lisura do procedimento licitatório, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

> " A apresentação de rede credenciada pela empresa licitante não deve ser exigida antes do momento da celebração do contrato, uma vez que representa potencial ônus operacional e financeiro injustificado às participantes do certame." (Processo n. 1127050– Denúncia. Rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Deliberado em 13/6/2023. Publicado no DOC em 29/6/2023).

> " É regular a exigência editalícia de rede de credenciados do contratado, que abrange estabelecimentos conveniados em determinados municípios, desde que em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento de novos fornecedores por parte do licitante.

Por isso, tais exigências podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com estabelecimentos credenciados nos municípios solicitados, oferecendo a melhor proposta de preço e a maior rede de aceitação.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA ANTES DA CELEBRAÇÃO CONTRATO

O edital exige, de forma indevida, a **comprovação prévia de rede credenciada de postos/oficinas/estabelecimentos**, o que configura afronta direta à legislação vigente, notadamente à **Lei nº 14.133/2021**.

1. Violação ao princípio da competitividade

A exigência de rede credenciada antes da assinatura do contrato **limita a participação de empresas aptas**, especialmente daquelas que atuam com administração e gerenciamento por meio de cartão ou sistema informatizado, que **viabilizam o credenciamento apenas após a celebração do contrato**.

Tal prática viola os princípios da **isonomia, da ampla competitividade e da legalidade**, previstos no art. 5º, incisos I e IV da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrição:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

I - planejamento;

IV - isonomia, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e julgamento objetivo;

2. Inversão indevida das fases e afronta à jurisprudência

A exigência de comprovação de rede credenciada antes da assinatura do contrato impõe ônus desproporcional e cria requisito **não previsto legalmente**. A jurisprudência é pacífica no sentido de que **a comprovação da rede pode ser exigida como obrigação contratual**, mas **não como requisito de habilitação**.

Precedente do TCU:

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário
"A exigência de apresentação de rede de postos de abastecimento não deve ser exigida antes da assinatura do contrato de licitação para contratação de empresa especializada em gestão de frota veicular, por meio de sistema informatizado, restringe indevidamente a competitividade, devendo ser exigida apenas como obrigação contratual do futuro contratado."

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 9°, da Lei nº. 14.133/21 vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, veja:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, **restrinjam** ou frustrem **o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Ora, na medida em que os itens do Edital estão a exigir que a CONTRATADA possua REDE CONVENIADA ANTES MESMO DA ASSINATURA DO CONTRATO, não resta dúvida que tal exigência se cogita consigna cláusula manifestamente restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.,

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

I. Que seja a presente impugnação julgada procedente após análise, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital;

II. Que seja liberado um prazo de no mínimo 30 dias para compor a rede credenciada;

III. Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme a Lei 14.133/21.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 28 de outubro de 2026.

FRANCYELLE REZENDE AMARAL:02157759107

Assinado de forma digital por FRANCYELLE REZENDE [redacted]
Dados: 2026.10.28 08:34:40 -03'00'

Francyelle Rezende Amaral
RG N° [redacted] SPTC/GO
CPF N° [redacted]-07

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CHAMAMENTO PÚBLICO ELETRÔNICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 002/2026

Processo Administrativo: nº 3046/2026

Objeto: credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração de sistema de auxílio-alimentação por meio de cartão eletrônico individualizado, com fornecimento mensal aos servidores municipais ativos da Prefeitura Municipal de Ibaté/SP.

Impugnante: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ nº 03.817.702/0001-50.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por e-mail em 28/10/2026, dentro do período de recebimento das solicitações de credenciamento (28/09/2026 a 09/11/2026), por parte legítima (item 6.11.13 do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021). Assim, é conhecida e analisada no prazo de três dias úteis previsto no item 6.11.14 do Edital, sem efeito suspensivo (item 6.11.16).

II – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante sustenta que o item 1.3.5 do Termo de Referência exigiria a comprovação de rede credenciada antes da celebração do contrato, o que restringiria a competitividade, violaria os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021 e contrariaria a jurisprudência (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário; TCE-MG, Denúncia nº 1127050). Requer a reformulação e a republicação do Edital e a concessão de prazo mínimo de 30 dias para compor a rede credenciada.

III – DA ANÁLISE

1. A rede credenciada não é requisito de habilitação. Os documentos de habilitação estão listados no item 5 do Edital (habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira), e nenhum deles se refere à rede de estabelecimentos. A empresa que apresentar a documentação exigida será credenciada (item 7.11.13), independentemente da rede que possua no momento do pedido.

2. O próprio item 1.3.5 fixa o momento da exigência na assinatura. O dispositivo impugnado estabelece que a rede mínima deve estar prevista "para a assinatura do termo de credenciamento", ou seja, no momento da formalização da contratação, e não na fase de habilitação. Essa é exatamente a orientação dos precedentes citados pela impugnante: o TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário) admite a exigência como obrigação do futuro contratado, e o TCE-MG (Denúncia nº 1127050) veda sua exigência apenas antes da celebração do contrato, reputando-a regular quando em número razoável e com prazo hábil para o credenciamento dos estabelecimentos. As demais obrigações relativas à rede (itens 11.8 a 11.12 do Termo de Referência) são de execução contratual.

3. O material de divulgação não é condição para a contratação. Os itens 7.12.16 e 7.12.17 do Edital indicam que o material de divulgação deve conter a relação dos estabelecimentos. Porém, a ausência ou a incompletude desse material não impede a assinatura do contrato nem a

Assinado por 1 pessoa: THAINARA MENZANI VIEIRA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1E599B17632C45BA903D2BF72B452455

inclusão da empresa na lista de opções dos servidores (itens 7.11.16 e 7.12.19). Esclarece-se que a remissão do item 7.12.17 ao "item 3.5 do Anexo I" deve ser lida como item 1.3.5 do Termo de Referência, e que a menção a "requisitos de habilitação" no item 14.2.3 refere-se à manutenção da rede mínima como condição de execução, e não à fase de habilitação.

4. O prazo para composição da rede é suficiente. Entre a homologação do credenciamento e a assinatura do contrato decorrem, pelo próprio rito do Edital, o prazo de envio do material (5 dias úteis – item 7.12.15), o período de escolha pelos servidores (7 dias úteis – item 7.12.21) e o prazo de convocação para assinatura (5 dias úteis, prorrogável uma vez por igual período – itens 7.13.15 e 7.13.16). Isso totaliza de 17 a 22 dias úteis, prazo equivalente ou superior aos 30 dias corridos pleiteados. Além disso, o período de recebimento das solicitações está aberto desde 28/09/2026, e o credenciamento é permanente, permitindo a adesão a qualquer tempo (item 3.3).

5. As quantidades exigidas são razoáveis. Exige-se o mínimo de 10 estabelecimentos no Município de Ibaté (dos quais 3 supermercados), 5 hipermercados/atacadistas de grupos diferentes e 30 estabelecimentos no raio de 100 km da sede, região que abrange centros como São Carlos, Araraquara e Ribeirão Preto, com ampla oferta de estabelecimentos do ramo. A exigência guarda relação direta com o objeto, pois sem rede de aceitação o servidor não consegue utilizar o benefício, e não estabelece preferência por sede ou domicílio da licitante (art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021). As referências da impugnação a "postos/oficinas" e a "licitantes mineirenses" não guardam relação com o presente objeto nem com a localização do Município.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação **CONHECE** a impugnação apresentada pela VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e, no mérito, **JULGA-A IMPROCEDENTE**, mantendo inalteradas as condições do Edital. Restam esclarecidos os pontos indicados no item III, que têm caráter interpretativo e não afetam a formulação das solicitações de credenciamento, razão pela qual não há necessidade de republicação nem de reabertura de prazo.

Ibaté, 04 de novembro de 2026

Thainara Pereira Menzani
Presidente da Comissão de Contratação e Licitação

Assinado por 1 pessoa: THAINARA MENZANI VIEIRA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1E599B17632C45BA903D2BF72B452455

45.355.575/0001-65
AVENIDA SAO JOAO
CEP:14815-019
TEL- 16 3343-9800

CÓDIGO DE ACESSO
1E599B17632C45BA903D2BF72B452455

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: THAINARA MENZANI VIEIRA em 04/11/2026 15:58:20
CPF:***.***-.958-85
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://ibate.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/1E599B17632C45BA903D2BF72B452455